



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Recurso: 0004471-77.2019.8.16.0000 ED 2

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Embargante(s): • EVERTON CANHA BORBA

Embargado(s): • Thiago Muniz Gonçalves da Silva
• Febraban Federacao Brasileira dos Bancos
• BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

I– Everton Canha Borba opôs **embargos de declaração** contra o *decisum* de mov. 120.1 que indeferiu o pleito de mov. 46.1, no qual a parte pretendia a manutenção de seu processo como representativo de controvérsia.

Sustentou o embargante contradição, pois o acórdão que admitiu o incidente não determinou a alteração de autoria. Destacou que o relatório do referido traz a parte embargante como autor do incidente. Afirmou que o acórdão salientou que se alterava naquele momento era apenas o recurso representativo da controvérsia, o que nada tem em comum com o autor do IRDR. Assentou que nos termos do art. 976, §§ 1º e 2º, do CPC somente haverá a substituição do polo ativo do IRDR em caso de desistência ou abandono pelo autor. Desta forma, ponderou que a determinação de retificação do polo ativo é contraditória. Declarou que a legislação sequer exige a pendência de julgamento como requisito para a propositura do IRDR. Adiante, asseverou haver omissão, visto que houve a exclusão do polo ativo sem dar-se a oportunidade de manifestação, na forma do art. 10 do CPC – vedação à decisão surpresa.

Decido.

II– O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão embargada determinou a retificação do polo ativo do presente IRDR, considerando a desafetação do recurso nº 76317-83.2017.8.16.0014 pelo recurso representativo da controvérsia nº 6253-54.2018.8.16.0130.

Malgrado as alegações de contradição e de omissão, os pleitos não merecem acolhimento.



Não há contradição, uma vez que havendo a desafetação e a alteração do representativo da controvérsia alterou-se, conseqüentemente, as partes. O acórdão que admitiu o IRDR (mov. 73.1) não analisou, especificamente, o pedido do ora embargante de mov. 46.1.

A alteração do polo ativo, ademais, não abarca somente os casos de desistência ou de abandono pela parte autora, mas também outras hipóteses, como ocorre *in casu*. O CPC não veda expressamente a alteração em tal situação. Pelo contrário, determina o exame de mérito do incidente (parte final do § 1º do art. 976).

Além disso, uma das conseqüências do exame do IRDR é o duplo julgamento: do incidente, com a fixação da tese jurídica; e do próprio recurso afeto (caso concreto). É o que estabelece o p. único do art. 978 do CPC. No caso, todavia, o recurso inominado de Everton já foi julgado pela Turma Recursal, tendo ocorrido inclusive, sem êxito, reclamação e recurso extraordinário (ambos com trânsito em julgado). Dessa forma, ainda que mantivesse tal como autor do incidente, não haveria efeitos concretos.

A propósito, leciona a doutrina com arrimo em precedente do STJ:

*“O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. **Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada**’, ainda que se esteja no aguardo da apreciação de embargos de declaração nesta causa (STJ-2ª T., Ag em REsp 1.470.017, Min. Francisco Falcão, j. 15.10.19, DJ 18.10.19)”. (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 51ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1246 – livro digital)*

Veja-se que a decisão ora agravada apenas saneou o feito, procurou deixá-lo retilíneo para o regular tramite e posterior julgamento.

Por fim, não há se falar em decisão surpresa, posto que houve o indeferimento do pleito feito pela parte embargante. Não foi uma surpresa a retificação do polo ativo quando, na verdade, a decisão do 1º Vice-Presidente ordenou a desafetação e a parte requestou a manutenção de seu recurso como representativo da controvérsia. Com efeito, a questão foi trazida pela própria parte.

III– Ex positis, não acolho o recurso, com espeque no art. 1.024, § 2, do CPC.



IV– Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski

Relator – 4ª Seção Cível

